



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04138/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Cândido Sobrinho

Advogado: Dr. Dionízio Gomes da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00724/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2014, *SR. ANTÔNIO CÂNDIDO SOBRINHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04138/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04138/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2015.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 26/29, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida para o Parlamento Mirim, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 529.078,08; b) a despesa orçamentária realizada pelo Poder Legislativo, no período, também atingiu o montante de R\$ 529.078,08; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal, apesar de alcançar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.558.257,86, ultrapassou o limite em R\$ 0,03; e d) os gastos com a folha de pagamento do Parlamento local abrangeram a importância de R\$ 339.376,99 ou 64,14% dos recursos transferidos – R\$ 529.078,08.

Acerca da remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos do GEA que: a) exceto o Presidente do Legislativo Mirim, os demais Membros da Câmara da Comuna Poço Dantas receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Chefe do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 298.500,00, correspondendo a 2,69% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.084.244,41), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 412.817,64 ou 3,17% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 13.020.439,76), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) dispêndio total do Poder Legislativo acima do limite constitucionalmente estabelecido na quantia de R\$ 0,03; e b) excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Casa Legislativa no valor de R\$ 11.599,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04138/15

Processada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, fl. 31, este apresentou contestação, fls. 33/37, onde alegou, resumidamente, que: a) o valor que ultrapassou o limite da despesa da Edilidade é inexpressivo; e b) no parâmetro utilizado para indicar o excesso de remuneração, a unidade de instrução não levou em consideração o subsídio diferenciado do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme previsto na Lei Estadual n.º 10.061/2013.

Encaminhados os autos aos inspetores deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 42/44, onde consideraram sanadas as duas eivas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 46/51, discordando do entendimento técnico acerca da elisão da eiva atinente ao excesso remuneratório recebido pelo Presidente da Casa Legislativa, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do administrador da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício de 2014, Sr. Antônio Cândido Sobrinho; b) atendimento integral aos preceitos fiscais; c) imputação de débito ao mencionado gestor, no valor apurado pelos analistas desta Corte; e d) envio de recomendações à Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 52, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de dezembro de 2015 e a certidão de fl. 53.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, inobstante o afastamento pelos inspetores desta Corte da eiva relativa ao possível excesso na remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo no ano de 2014, no valor de R\$ 11.599,20, fls. 42/44, o Membro do Ministério Público Especial opinou pela imputação de débito, fls. 46/51. Para tanto, destacou que a quantia anual de R\$ 59.700,00 recebida pelo Sr. Antônio Cândido Sobrinho ficou acima do limite de 20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo acolhido como estipêndio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00 ou R\$ 240.504,00 anual, previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, em que pese o posicionamento do *Parquet* especializado, em diversos julgados, o Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04138/15

Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2014, a remuneração anual do Chefe da Casa Legislativa da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, R\$ 59.700,00, correspondeu a 16,55% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento não deve subsistir.

Feitas estas colocações, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2014. Com efeito, conforme análise dos especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Desta forma, verifica-se que os documentos apresentados comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do § 1º, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Poço Dantas/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Antônio Cândido Sobrinho.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 16 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO